



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.593, DE 2017

(Do Sr. Zé Silva)

Acrescenta § 4º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para limitar, pelo período de um ano, a validade da autorização de beneficiários da previdência social para o desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, devendo ser renovada a cada período sucessivo para permitir a continuidade do desconto no valor do benefício.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5482/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 115.

§ 4º A autorização para descontos de mensalidades a que se refere o inciso V deste artigo valerá somente pelo período de 12 meses, contados da data do ato por meio do qual o aposentado ou pensionista manifesta seu consentimento com a cobrança, devendo ser renovada, por escrito, a cada período sucessivo, para permitir a continuidade do desconto no valor do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite que sejam descontados do valor do benefício de aposentadoria “mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados”.

Por razões operacionais, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem firmando convênios e acordos com essas entidades, por meio dos quais elas informam àquela autarquia federal os aposentados e pensionistas que devem sofrer o referido desconto. No pressuposto de que as associações e sindicatos detêm a autorização escrita e assinada pelos seus filiados, conforme determina os convênios firmados, o INSS efetua o desconto no benefício e repassa o montante para essas entidades.

Não é o que sempre se verifica, na prática, entretanto.

Diversas vezes as referidas entidades informam indevidamente o nome de beneficiários da previdência social, sem que estes tenham consentido com o desconto em questão. Há casos também de aposentados que manifestam a aquiescência com o desconto das mensalidades, mas acabam se esquecendo e, tempos depois, percebendo o débito no valor dos seus proventos, manifestam irresignação.

Em ambos os casos, o beneficiário inconformado com esse débito mensal no seu benefício acaba tendo o transtorno de procurar a associação ou sindicato para revogar a autorização, processo muitas vezes demorado e desgastante, pois quase sempre são vítimas de tentativas de convencimento para a adesão ou a permanência da filiação na entidade. A injustificada dificuldade possui sua razão: somente no ano de 2014,

esses descontos representaram mais de R\$ 300 milhões, sendo que uma parte considerável desses recursos são oriundos de mensalidades cobradas de quem sequer tem ciência da existência da entidade destinatária da verba.

O controle por parte dos que contribuem com essas entidades é difícil porque os aposentados e pensionistas não recebem cópia do contracheque, tendo de acessá-los por meio da internet, além disso, a rubrica correspondente nos dados financeiros do holerite nem sempre é clara. Da parte do INSS, há necessidade de controle da regularidade dessas consignações, que somam milhares de operações todo mês.

A fim de amenizar os problemas decorrentes do mal-uso desses convênios, muitas vezes necessários, pois seria significativamente complicado ao INSS fazer a gestão dessas autorizações, propomos que esse ato de consentimento com o desconto de mensalidades nos benefícios de aposentadoria e pensão tenha duração máxima de 12 meses, devendo ser renovado com nova autorização escrita do filiado para que se possa continuar a cobrança.

Certos da importância da medida, destinada a proteger os aposentados e pensionistas da Previdência Social, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003)*

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003)*

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017)*

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

FIM DO DOCUMENTO